



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000132/2006-66
Recurso nº 302000 Voluntário
Acórdão nº **3201-000627 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04/02/2011
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO INST. AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -

Data do fato gerador: 04/02/2001

IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO OBJETIVA. Não tendo havido desvio da finalidade que motivou a importação, quando do emprego dos bens importados, deve ser mantida a isenção concedida regularmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/02/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e • Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de RS 513.238,27, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada foi submetida à fiscalização, no que diz respeito a regular importações credenciadas pelo CNPq, através das Declarações de Importação relacionada às folhas 55 e 56, regime de importação disciplinado pela Lei 8.010/90;

Tanto na diligência como na documentação apresentada foi constatado que os equipamentos importados não se encontravam nas dependências da empresa.

Intimado, o interessado respondeu que após o término do projeto e com a prestação de contas aprovadas, os equipamentos deverão ser incorporados pela UFSCar, mediante termo de doação;

Ocorre que tal operação ocorreu sem o consentimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em desobediência ao artigo 3º da Portaria Interministerial MICT/MF No. 445, de 15/12/1998 e aos artigos 155 e 179 do Código Tributário Nacional;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR,, em 07/02/2006 (fls. 620-frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 09/03/2006, de fls. 624 à 627, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- Não foi violada qualquer norma referente a Lei 8.010/90, mesmo porque não traz qualquer obrigação acessória;*
- O Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002 é genérico ao disciplinar o assunto;*
- É unidade de apoio e não uma fundação que promove atividades fins,.*
- Não importa mercadorias para si mesma, então não há o que se falar em transferência de mercadorias importadas;*

• *A impugnante é instituição sem fins lucrativos e realiza projetos e pesquisas para instituições educacionais, universidades e instituições públicas e privadas em colaboração com o campus de São Carlos da Universidade de São Paulo;*

• *Equivoca-se à fiscalização com o fato dos equipamentos importados não se encontrem nas dependências da empresa ser interpretado como transferência de propriedade, mesmo porque a mercadoria não vem para a impugnante, indo direto para as unidades assistidas;*

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -

Data do fato gerador: 04/02/2001

Importações credenciadas pelo CNPq, regime de importação disciplinado pela Lei 8.010/90.

Promoção da transferência de uso dos bens sem autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O bem está, de fato sendo usado, por quem não usufruiu do benefício, descaracterizando assim o critério subjetivo da isenção.

Legalidade da Taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe ressaltar que a recorrente tem o mesmo endereço da Universidade Federal de São Carlos, ou seja, está sediada dentro daquele *campus* Universitário, na Rodovia Washington Luis, Km 235, São Carlos, SP.

Assim, não há de se falar em transferência física dos bens importados para efeitos de exame dos requisitos do gozo da isenção pretendida. Sendo certo que houve assinatura de termo de doação entre a recorrente e a Universidade, contudo, outro não foi o procedimento esperado da recorrente com a importação dos bens em questão.

Não há de se falar em desvio, pois a recorrente atua em atividade de apoio ao ensino e pesquisa universitários, não realizando pesquisas ou atividades de ensino, mas atuando como instrumento legítimo de apoio àquelas atividades, inclusive com a importação de bens.

Quando foi autorizado o gozo da isenção, já se sabia que a recorrente não faria qualquer pesquisa ou qualquer outra atividade senão a entrega dos bens aos seus apoiados, ou seja, às instituições de ensino e pesquisa que apóia. Outro procedimento é que feriria o objetivo da isenção concedida.

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe integral provimento, afastando a exigência do crédito tributário debatido nos presentes autos.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator